SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094811 - GO (2026/0174922-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	IVAN FERREIRA DE LIMA DIAS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. RECEPTAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou *habeas corpus*, no qual se pleiteava a revogação de prisão preventiva convertida de flagrante em ação penal por receptação (CP, art. 180, caput).

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a decisão que decretou a prisão preventiva está fundamentada nos arts. 312 e 313 do CPP, com base em materialidade e indícios suficientes de autoria; (ii) saber se as condições pessoais do paciente autorizam a substituição da prisão por medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP; (iii) saber se é cabível a extensão de liberdade provisória concedida à corré, ante a necessidade de análise individualizada.

III. Razões de decidir

3. A decisão constritiva está motivada em elementos concretos: prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, consubstanciados na apreensão de bem subtraído e no relato policial sobre posse e circunstâncias que indicam ciência da origem ilícita.

4. A prisão preventiva se mostra necessária para garantia da ordem pública, diante de extensa folha de antecedentes criminais e múltiplas condenações transitadas em julgado, evidenciando reiteração delitiva e risco concreto de novas infrações.

5. As medidas cautelares do art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social quando demonstrado o periculum libertatis de forma concreta.

Documento eletrônico VDA59047550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:10:48
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: bb958f7e-2f27-44da-bf8b-4de50d00eb27

6. A concessão de liberdade provisória à corré não se estende automaticamente ao paciente, porque a análise da cautelaridade é individualizada e condicionada às particularidades pessoais e processuais.
IV. Dispositivo
7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a denegação da ordem e a prisão preventiva.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59047550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:10:48
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: bb958f7e-2f27-44da-bf8b-4de50d00eb27

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094811 - GO (2026/0174922-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	IVAN FERREIRA DE LIMA DIAS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. RECEPTAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou *habeas corpus*, no qual se pleiteava a revogação de prisão preventiva convertida de flagrante em ação penal por receptação (CP, art. 180, caput).

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a decisão que decretou a prisão preventiva está fundamentada nos arts. 312 e 313 do CPP, com base em materialidade e indícios suficientes de autoria; (ii) saber se as condições pessoais do paciente autorizam a substituição da prisão por medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP; (iii) saber se é cabível a extensão de liberdade provisória concedida à corré, ante a necessidade de análise individualizada.

III. Razões de decidir

3. A decisão constritiva está motivada em elementos concretos: prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, consubstanciados na apreensão

Documento eletrônico VDA58698134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:51
Código de Controle do Documento: 068e7c4d-d851-45d9-a796-8c60767ebad6

de bem subtraído e no relato policial sobre posse e circunstâncias que indicam ciência da origem ilícita.

4. A prisão preventiva se mostra necessária para garantia da ordem pública, diante de extensa folha de antecedentes criminais e múltiplas condenações transitadas em julgado, evidenciando reiteração delitiva e risco concreto de novas infrações.

5. As medidas cautelares do art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social quando demonstrado o periculum libertatis de forma concreta.

6. A concessão de liberdade provisória à corré não se estende automaticamente ao paciente, porque a análise da cautelaridade é individualizada e condicionada às particularidades pessoais e processuais.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a denegação da ordem e a prisão preventiva.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental interposto por IVAN FERREIRA DE LIMA DIAS contra decisão monocrática na qual se denegou o *Habeas Corpus.*

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau, nos autos da Ação Penal n. 5221195-05.2026.8.09.0011, na qual se apura a prática, em tese, do delito previsto no art. 180, *caput*, do Código Penal, converteu a prisão em flagrante do ora paciente em preventiva.

Inconformada, a Defesa impetrou *Habeas Corpus*, tendo o Tribunal *a quo*, em decisão unânime, denegado a ordem, em acórdão cuja ementa registra:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. ANTECEDENTES CRIMINAIS EXTENSOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INADEQUAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.
I. CASO EM EXAME
1. Habeas corpus impetrado em favor de investigado preso em flagrante pela suposta prática do crime de receptação (art. 180, caput, do CP), posteriormente convertida em prisão preventiva, sob o argumento de ausência de fundamentação concreta e de suficiência de medidas cautelares diversas, visando à revogação da custódia.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA58698134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:51
Código de Controle do Documento: 068e7c4d-d851-45d9-a796-8c60767ebad6

2. Há três questões em discussão: (I) definir se a decisão que decretou a prisão preventiva está devidamente fundamentada nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP; (II) estabelecer se as condições pessoais do paciente autorizam a substituição da prisão por medidas cautelares diversas; (III) determinar se há ilegalidade pela não extensão de liberdade provisória concedida à corré.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A decisão que decretou a prisão preventiva apresenta fundamentação concreta, baseada na materialidade do delito e em indícios suficientes de autoria extraídos do auto de prisão em flagrante e do depoimento policial, que descreve a posse de veículo roubado pelo paciente em circunstâncias indicativas de ciência da origem ilícita.
4. A custódia cautelar mostra-se necessária para garantia da ordem pública, diante da extensa folha de antecedentes criminais do paciente, evidenciando reiteração delitiva e risco concreto de novas infrações penais.
5. A existência de múltiplas condenações transitadas em julgado, inclusive por crimes patrimoniais, demonstra padrão de conduta reiterada, afastando a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.
6. A prisão preventiva também se justifica para assegurar a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal, diante da ausência de elementos que indiquem vínculo sólido do investigado com o distrito da culpa e do risco de interferência na produção probatória.
7. A concessão de liberdade provisória à corré não implica extensão automática ao paciente, pois a análise da necessidade da prisão deve considerar circunstâncias pessoais individualizadas, inexistindo identidade fático-processual.
8. O arbitramento de fiança na fase policial não impede a decretação da prisão preventiva pelo juízo competente quando presentes os requisitos legais do art. 312 do CPP.
9. A existência de decisão judicial fundamentada afasta a alegação de antecipação de pena, caracterizando a medida como cautelar legítima.
IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Ordem denegada.

No *writ*, a Defesa sustentou, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal, por ausência de fundamentação idônea e de preenchimento dos requisitos necessários para a manutenção da prisão preventiva.

Argumentou, ainda, que o Tribunal goiano manteve a prisão preventiva do paciente incorrendo em constrangimento ilegal ao fundamentar sua decisão em elementos inerentes ao próprio tipo penal da receptação e em antecedentes que não evidenciam *periculum libertatis*.

Mencionou, ademais, que não restaram evidenciados quaisquer requisitos de cautelaridade do art. 312 do Código de Processo Penal, que autorizam a decretação da prisão preventiva, notadamente o perigo gerado pelo estado de liberdade da paciente.

Documento eletrônico VDA58698134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:51
Código de Controle do Documento: 068e7c4d-d851-45d9-a796-8c60767ebad6

Requereu, liminarmente, a concessão da ordem para que fosse revogada a prisão preventiva, ou o estabelecidas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. No mérito, a manutenção da medida liminar.

O *Habeas Corpus* foi denegado.

Daí a interposição do presente Agravo Regimental, por meio do qual se alega, em síntese, que deve ser reconsiderada a decisão recorrida, pois a suposta reiteração delitiva não pode ser utilizada para amparar a prisão preventiva, vez que a medida extrema deve estar fundamentadas em fatos novos ou contemporâneo que a justifique.

Menciona, ademais, que não restou evidenciado o perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente, já que não interferiu nas investigações ou não se tem notícias de novos fatos por ele praticados.

Requer, ao final, seja provido o presente recurso, com a reconsideração da decisão monocrática recorrida e a revogação da medida extrema, com determinação de expedição de alvará de soltura.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Como dito no decisum recorrido, a prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Sua decretação, enfatize-se, não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

Documento eletrônico VDA58698134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:51
Código de Controle do Documento: 068e7c4d-d851-45d9-a796-8c60767ebad6

Conforme ressaltado, no caso dos autos, o Juízo de primeiro grau, ao decretar a segregação cautelar do ora paciente, no que importa ao caso, assim fundamentou sua decisão (fls. 24/25, grifei):

> *DO CUSTODIADO IVAN FERREIRA DE LIMA DIAS O artigo 282, parágrafos 2º e 6º, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 13.964/2019, assim dispõem: "§ 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público. (...) § 6º A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada." No compulsar dos autos, vejo que o Ministério Público pugnou em audiência de custódia pela conversão do auto de prisão em flagrante em prisão preventiva, aduzindo que no presente caso as medidas cautelares diversas da prisão não se revelam adequadas ou suficiente para garantir a ordem pública.*
> *Lado outro, a defesa pugnou, em síntese, pela liberdade provisória do acusado, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.* ***No caso em tela, tenho que o requerimento do Ministério Público deve ser acolhido uma vez que as medidas cautelares diversas da prisão não são, no momento, suficientes para garantir a ordem pública, haja vista os maus antecedentes criminais que ostenta, pois demonstra que é contumaz na atividade criminosa e não respeita medidas cautelares diversas da prisão.*** *Por outro lado, fazem-se presentes as hipóteses autorizadoras da prisão preventiva, estipuladas nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, com a alteração decorrente da referida lei. "Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada." (NR). O Código de Processo Penal disciplina as hipóteses de cabimento da prisão preventiva em seu artigo 313, sendo que a pena máxima da infração penal em comento ultrapassa o patamar de 04 (quatro) anos sendo, pois, admitida a prisão preventiva com base no artigo 313, inciso I, do CPP. Prosseguindo, a prisão preventiva pressupõe a prova da materialidade delitiva, indícios de autoria (e não prova inequívoca), bem como a presença de, pelo menos, um dos seguintes requisitos: necessidade de garantir da ordem pública, de assegurar a aplicação da lei penal ou a conveniência da instrução criminal. No caso em tela, dos depoimentos colhidos e do auto de exibição e apreensão ressaem início de prova material sobre a existência do crime e exsurgem indícios de autoria que recaem sobre o investigado, indicando a possível prática de ato ilícito e antijurídico, violador da ordem jurídica em vigor. A necessidade de*

Documento eletrônico VDA58698134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:51
Código de Controle do Documento: 068e7c4d-d851-45d9-a796-8c60767ebad6

garantir a ordem pública justifica-se pela extensa folha de antecedentes criminais, pois o mesmo demonstra total desres peito ao ordenamento jurídico. Ademais, a manutenção da prisão do investigado fundamenta-se para assegurar a futura aplicação da lei penal, porquanto não há nenhum elemento que indique que ele permanecerá no distrito da culpa se for colocado em liberdade, o que pode representar embaraços à instrução do processo. Além disso, a imprescindibilidade da instrução criminal também precisa ser invocada, com o objetivo de preservar a prova processual, garantindo sua regular aquisição, conservação e veracidade, imune a qualquer possível ingerência por parte do investigado. Dessarte, preenchidos estão os requisitos para o deferimento da medida excepcional. ***Em vista disso, com supedâneo nos artigos 311, 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, CONVERTO EM PREVENTIVA a prisão em flagrante delito de IVAN FERREIRA DE LIMA DIAS , para garantia da ordem pública, para assegurar a futura aplicação da lei penal e por imprescindibilidade da instrução criminal.***

O Tribunal *a quo*, por seu turno, denegou o *Habeas Corpus* ali impetrado pela Defesa, para manter a prisão preventiva do ora paciente em decisão de termos seguintes (fls. 56/68, grifei):

Desse modo, a magistrada singular, após tecer considerações acerca dos dispositivos legais autorizadores da custódia preventiva (CPP, arts. 282, §§ 2º e 6º, incluído pela Lei nº 13.964/2019, 312 e 313) e evidenciar a prova da materialidade e indícios de autoria, decidiu: "No caso em tela, dos depoimentos colhidos e do auto de exibição e apreensão ressaem início de prova material sobre a existência do crime e exsurgem indícios de autoria que recaem sobre o investigado, indicando a possível prática de ato ilícito e antijurídico, violador da ordem jurídica em vigor. A necessidade de garantir a ordem pública justifica-se pela extensa folha de antecedentes criminais, pois o mesmo demonstra total desrespeito ao ordenamento jurídico. Ademais, a manutenção da prisão do investigado fundamenta-se para assegurar a futura aplicação da lei penal, porquanto não há nenhum elemento que indique que ele permanecerá no distrito da culpa se for colocado em liberdade, o que pode representar embaraços à instrução do processo. Além disso, a imprescindibilidade da instrução criminal também precisa ser invocada, com o objetivo de preservar a prova processual, garantindo sua regular aquisição, conservação e v eracidade, imune a qualquer possível ingerência por parte do investigado. Dessarte, preenchidos estão os requisitos para o deferimento da medida excepcional." Observa-se que no caso em exame, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente revela-se devidamente fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, em estrita observância aos pressupostos legais previstos nos arts. 282, §§ 2º e 6º, 312 e 313 do Código de Processo Penal. Com efeito, a materialidade delitiva encontra-se evidenciada pelo auto de exibição e apreensão da motocicleta subtraída, ao passo que os indícios de autoria emergem de forma consistente a partir do relato do

Documento eletrônico VDA58698134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:51
Código de Controle do Documento: 068e7c4d-d851-45d9-a796-8c60767ebad6

policial condutor, o qual descreveu, de maneira detalhada, a abordagem realizada em zona rural de Trindade/GO, ocasião em que o investigado foi surpreendido na posse do veículo roubado, acompanhado de corré, em circunstâncias que não apenas coincidem com as características do bem subtraído, como também revelam aparente ciência acerca de sua origem ilícita, inclusiv e com a confissão, em tese, de que pretendiam comercializá-lo para aquisição de entorpecentes.

Nesse contexto, a custódia cautelar mostra-se justificada, notadamente para garantia da ordem pública, diante da notícia de extensa folha de antecedentes criminais do investigado, circunstância que evidencia reiteração delitiva e acentuado risco de nova ofensa ao bem jurídico tutelado, afastando, ao menos por ora, a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 312).

A propósito vale consignar que Ivan conta com quatro condenações transitadas em julgado, com pena total de 13 anos, 05 meses e 21 dias (SEUU: 0401603-70.2012.8.09.0107): 1) 0344543-42.2012.8.09.0107 – art. 155 do CP; 2) 0098970-76.2017.8.09.0175 – art. 157 do CP; 3) 0188258-45.2011.8.09.0175 – art. 155 do CP; 4) 0460600-80.2011.8.09.0107 – art. 157 do CP.

Consta da informação de antecedentes criminais que o paciente: 1) 257864-38.2018.8.09.0011, Status: Arquivado, Data da Distribuição: 05/06/2018, Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas -> Posse de Drogas para Consumo Pessoal -> Despenalização / Descriminalização, Data do Trânsito Julgado: 11/07/2019, Data do Fato: 08/05/2018; 2) 7131528-64.2011.8.09.0054, Data da Distribuição: 13/04/2011, Crimes de Trânsito (Lei 9.503/97 art.302 a 312); 3) 0329404-04.2011.8.09.0069, Data da Distribuição: 09/08/2011 00:00:00, Data da Sentença: Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Provimento - 27/11/2024 - (Sessão do dia 25/11/2024), Crimes contra o Patrimônio -> Furto (CP 155) Crime Tentado (CP 14); 4) 0098970- 76.2017.8.09.0175, Data da Distribuição: 19/04/2017 00:00:00, Crimes contra o Patrimônio -> Roubo Majorado (CP 157, § 2º); 5) 5857358-52.2023.8.09.0006, Data da Distribuição: 20/12/2023, Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas -> Posse de Drogas para Consumo Pessoal -> Despenalização / Descriminalização, Data do Fato: 17/12/2023; 6) 5879762- 82.2023.8.09.0011, Data da Distribuição: 30/12/2023, Furto Qualificado (CP Art. 155 § 4 II), Crime Tentado (CP 14), Data do Fato: 30/12/2023; 7) 5004067-24.2024.8.09.0011, Data da Distribuição: 04/01/2024, Crimes contra o Patrimônio -> Furto Qualificado (CP Art. 155 § 4 I); 8) 98970- 76.2017.8.09.0175(201700989701), Fase: 03/05/2022 ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE, Data da Distribuição: 11/04/2017, Data da Sentença: 28/06/2017 – CONDENATORIA, Dispositivo Legal: Lei 7209/84 Artigo 157 Parágrafo 2, Lei 7209/84 Artigo 157 Parágrafo 2, Data do Trânsito Julgado: 29/11/2018, Data do Fato: 11/04/2017; 9) 460600-80.2011.8.09.0107(201104606008), Fase: 12/11/2012 ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE, Data da Distribuição: 16/11/2011, Data da Sentença: 20/09/2012 – CONDENATORIA, Dispositivo Legal: Lei 7209/84 Artigo 157, Data da Baixa: 09/11/2012, Motivo Baixa: AGUARDANDO CUMPRIMENTO DE PENA, Data do Trânsito Julgado:

Documento eletrônico VDA58698134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:51
Código de Controle do Documento: 068e7c4d-d851-45d9-a796-8c60767ebad6

30/10/2012; 10) 344543-42.2012.8.09.0107(201203445436), Fase: 08/02/2013 ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE, Data da Distribuição: 24/09/2012, Data da Sentença: 17/12/2012 – CONDENATORIA, Dispositivo Legal: Lei 7209/84 Artigo 155 Parágrafo 4, Data da Baixa: 08/02/2013, Motivo Baixa: AGUARDANDO CUMPRIMENTO DE PENA, Data do Trânsito Julgado: 21/01/2013, Data do Fato: 22/09/2012.

Não bastasse isso, a decisão singular também apontou, de forma idônea, a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, diante da ausência de elementos que demonstrem vínculo sólido do investigado com o distrito da culpa, bem como a conveniência da instrução criminal, a fim de resguardar a higidez da colheita probatória, evitando eventuais interferências indevidas.

Dessarte, não se verifica qualquer ilegalidade ou teratologia na decisão constritiva, a qual se encontra lastreada em fundamentos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a imprescindibilidade da medida extrema, em consonância com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, razão pela qual deve ser mantida incólume.

Eis o posicionamento jurisprudencial:

(...)

No caso vertente, a decisão constritiva evidenciou particularidades próprias do paciente, notadamente a existência de extensa folha de antecedentes criminais, circunstância que, por si só, o distingue da situação da corré e autoriza a adoção de medida mais gravosa, ante o maior risco de reiteração delitiva e à ordem pública. Assim, não se verifica qualquer ilegalidade na adoção de soluções distintas para os corréus, uma vez que lastreadas em elementos concretos e individualizados extraídos dos autos.

De igual modo, não socorre o paciente a alegação de que o arbitramento de fiança pela autoridade policial seria suficiente para afastar a necessidade da custódia cautelar. É que a concessão de fiança na fase pré-processual não impede a decretação da prisão preventiva pelo Juízo competente, quando presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, sobretudo diante de elementos supervenientes ou melhor analisados no contexto judicial. Em outras palavras, verificada a imprescindibilidade da medida extrema para garantia da ordem pública, da instrução criminal ou da aplicação da lei penal, a prévia fixação de fiança não possui o condão de assegurar a liberdade do investigado.

Dessarte, diante das peculiaridades do caso concreto e da fundamentação idônea declinada na decisão impugnada, não há falar em extensão dos benefícios concedidos à corré, tampouco em substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, impondo-se a manutenção da segregação cautelar como medida necessária e adequada.

Por derradeiro, insta salientar que havendo decisão judicial concretamente fundamentada e emanada de autoridade judicial competente, não há falar-se em antecipação de pena.

***Ao teor do exposto, acolhendo o parecer ministerial de cúpula, conheço do pedido e denego a ordem impetrada**.*

Documento eletrônico VDA58698134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:51
Código de Controle do Documento: 068e7c4d-d851-45d9-a796-8c60767ebad6

Deve ser mantida a decisão ora agravada, pois, como cediço, a reiteração delitiva denota periculosidade social e revela risco concreto de continuidade da prática criminosa, legitimando a segregação cautelar como medida necessária para obstar novos delitos e assegurar a eficácia da persecução penal.

Conforme se exrai dos excertos acima transcritos, no caso dos autos, consignou o Colegiado *a quo* que o ora paciente possui **04 (quatro) condenações transitadas em julgado**, com pena total de 13 (treze) anos, 05 (cinco) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão, bem como que ostenta **vasta lista com antecedentes criminais** relacionados a vários tipos penais, pelo que, de fato, preenchido está o requisito da garantia da ordem pública.

Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.

No mesmo sentido, e em reforço:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CORRUPÇÃO ATIVA.* ***PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. SUFICIÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA.*** *QUANTIDADE DE DROGAS. OFERTA DE VANTAGEM INDEVIDA.* ***MAUS ANTECEDENTES. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA.*** *NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. REGIME SEMIABERTO. COMPATIBILIDADE COM A CUSTÓDIA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).*
> *2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a referência aos fundamentos que justificaram a decretação da prisão preventiva do acusado na sentença, para negar-lhe o direito de recorrer em liberdade.*
> *3. No caso concreto, o decreto prisional evidenciou a gravidade concreta da conduta, extraída da quantidade de drogas apreendidas (424,39g de maconha) e pelo fato de um dos acusados haver oferecido vantagem indevida (R$ 1.895,00) aos policiais para que fossem liberados sem prisão, além dos maus antecedentes de um dos agravantes.*
> *4. É idônea a motivação invocada pelo Juízo de primeiro grau para embasar a ordem de prisão do paciente, porquanto evidenciou a gravidade em concreto da conduta praticada, consideradas a quantidade e a natureza do*

Documento eletrônico VDA58698134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:51
Código de Controle do Documento: 068e7c4d-d851-45d9-a796-8c60767ebad6

entorpecente apreendido.
*5. **"O risco concreto de reiteração delitiva, demonstrado pela existência de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou ações penais em curso, pode justificar a imposição da prisão preventiva devido à necessidade de se assegurar a ordem pública"** (RHC n. 128.993/PI, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 18/12/2020).*
6. É cabível a manutenção da prisão preventiva quando o réu for condenado ao modo semiaberto de cumprimento de pena, desde que haja compatibilização da custódia com o regime fixado na sentença. No caso, segundo as instâncias ordinárias, os acusados estão em prisão preventiva compatível com o regime inicial fixado na sentença.
7. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 993.470/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 03/09/2025, DJEN de 08/09/2025, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. REITERAÇÃO DELITIVA.
1. O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo incabível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.
2. No caso, a prisão preventiva teve como lastro para a segregação cautelar a expressiva quantidade e variedade de drogas apreendidas - a saber, 882,36g de maconha e 15,37g de cocaína -, o que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva em razão da gravidade concreta da conduta.
3. Destacou-se, ainda, que o agravante estava em cumprimento de pena, nos Autos de Execução n. 4400260-79.2024.8.13.0481, à época do cometimento do delito em apreço.
4. Conforme sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.
5. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do CPP não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, sendo certo, ainda, que condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no HC n. 1.000.376/MG, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/06/2025, DJEN de 26/06/2025).

Documento eletrônico VDA58698134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:51
Código de Controle do Documento: 068e7c4d-d851-45d9-a796-8c60767ebad6

As circunstâncias apontadas no decreto prisional, efetivamente, demonstram a potencial periculosidade do agente e são aptas, repita-se, a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, tendo em vista que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

De fato, nos termos da pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

No mesmo sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.* ***RISCO EFETIVO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU QUE OSTENTA DUAS CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO*** *PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. REINCIDENTE ESPECÍFICO.* ***CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA.*** *AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática desta relatoria que não conheceu do habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado da suposta prática do crime de tráfico de drogas.*
> *2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.*
> *3. Em que pese a quantidade de droga apreendida com o agravante não ser expressiva (25,6g de maconha), a prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista o risco efetivo de reiteração delitiva, pois o réu é reincidente específico, ostentando duas condenações transitadas em julgado pela prática do crime de tráfico de drogas.*
> *4. Sobre o tema, o entendimento da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva". (AgRg no HC n. 150.906/BA, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 13/4/2018, DJe 25/4/2018).*
> *5.* ***Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão***

Documento eletrônico VDA58698134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:51
Código de Controle do Documento: 068e7c4d-d851-45d9-a796-8c60767ebad6

preventiva.
6. ***Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.***
7. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05/03/2025, DJEN de 10/03/2025, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ***PRISÃO PREVENTIVA.*** *QUANTIDADE DE DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA.* ***CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE.*** *RECURSO DESPROVIDO.*
1. Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (fumus commissi delicti), estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
2. Na espécie, o agravante foi preso preventivamente, ante a apreensão de 4,286kg (quatro quilos e duzentos e oitenta e seis gramas) de maconha, o que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da custódia.
3. ***Cumpre salientar que condições pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória, consoante se observa no caso dos autos****.*
4. ***Considerando a fundamentação acima expendida, reputo indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que se mostram insuficientes para o resguardo da ordem pública.***
5. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no HC n. 1.034.260/BA, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Quinta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 27/10/2025, grifei).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58698134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:51
Código de Controle do Documento: 068e7c4d-d851-45d9-a796-8c60767ebad6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.094.811 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0174922-8

Número de Origem:
52211950520268090011 53124062520268090011

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: IVAN FERREIRA DE LIMA DIAS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: IVAN FERREIRA DE LIMA DIAS (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59021049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:43:44
Código de Controle do Documento: 9af073f7-e65e-4a52-87fc-11ae66374352

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59021049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:43:44
Código de Controle do Documento: 9af073f7-e65e-4a52-87fc-11ae66374352